

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13942/000.070/93-42
RECURSO Nº.: 108.474
MATÉRIA : IRPJ - PIS/FAT - FINS/FAT - IRRF - C.SOCIAL Exs. de 1990 e 1991
RECORRENTE : FÁBRICA DE BISCOITOS NINFA LTDA
RECORRIDA : DRF em FOZ DO IGUAÇU - PR
SESSÃO DE : 12 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.889

TRD - Inaplicável como indexador de ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA em qualquer período, bem como no cálculo de JUROS DE MORA referente ao período de fevereiro/91 até julho/91, quando serão cobrados à taxa de 1 % (um por cento), conforme legislação vigente à época.

DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FÁBRICA DE BISCOITOS NINFA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os encargos da TRD relativo ao período de fevereiro a julho/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13942/000.070/93-42
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.889

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS e VICTOR WOLSZCZAK. Ausentes os Conselheiros JORGE PONSONI ANOROZO e GILBERTO GILBERTI.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'W' or 'V' followed by a flourish.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 13942/000.070/93-42
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.889

RECURSO Nº. : 108.474
RECORRENTE : FÁBRICA DE BISCOITOS NINFA LTDA

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que, apreciando sua impugnação, julgou procedente os Lançamentos de IRPJ - PIS/FAT - FINS/FAT - IRRF - C.SOCIAL Exs. de 1990 e 1991 formalizados nos Autos de Infração de fls.01/43 lavrados em virtude das seguintes irregularidades

1 - OMISSÃO DE RECEITAS caracterizada pela falta de contabilização de pagamentos no mês de novembro/89 no valor deNcz\$ 115.076,01;

2 - OMISSÃO DE RECEITAS caracterizada por saldo credor de Caixa em 31/12/90 no valor deCr\$ 3.165.245,93;

3 - CONTABILIZAÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS com propaganda & publicidade sem comprovação da efetiva realização dos serviços nem do seu pagamento, além de encontrar-se com CGC suspenso a empresa emitente da NF nº 0115 de 12/12/90 no valor deCr\$ 2.670.000,00.

Tudo conforme a descrição dos fatos constante no Termo de intimação de fls. 03/04 e no Termo de Verificação Fiscal de fls. 05/13, bem como a capitulação legal citada nos diversos Autos de Infração.

Nas impugnações de fls. 45/96 a empresa esclarece que sem renúncia ao direito de repetir futuramente o presente crédito tributário, resolve, tão-só, questionar a inaplicabilidade total da TRD na correção dos tributos exigidos, fazendo o pagamento referentes aos demais itens do débito.

A decisão recorrida, fls.77/93, indeferiu a impugnação com ementa nos seguintes termos:

Sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, incide juros de mora equivalente à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculada desde o dia em que o

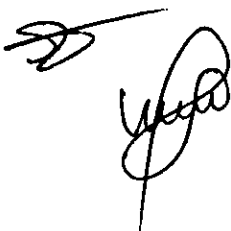
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13942/000.070/93-42
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.889

débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento (art.3º, I, da Lei 8.177/91, com redação dada pelo artigo 30 da Lei 8.218/91)

Nos recursos de fls. 52/91 a empresa reafirma os argumentos da inicial solicitando a exclusão da TRD.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a large, circular flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13942/000.070/93-42
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.889

VOTO

CONSELHEIRO CHARLES PEREIRA NUNES, RELATOR

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Processo com instauração e tramitação legal.

No exame da matéria verifica-se que a empresa comete um equívoco ao questionar a TRD como se a mesma tivesse sido aplicada nos Autos de Infração a título de ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA com base na Lei nº 8.177/91 que extinguiu o BTNF fiscal e instituiu a TRD.

Na realidade, a capitulação legal relativa a ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA constante nos Autos de Infração em 15/10/93 não faz qualquer referência à citada lei, pois a mesma foi utilizada como fundamento apenas para o cálculo dos JUROS DE MORA, conforme previsto no seu Art. 3º parágrafo único e art. 9º, combinado com o art. 30 da Lei nº 8.218/91.

Possivelmente a recorrente esteja pensando que o art. 9º da lei em referência tenha sido aplicada nos termos em que fora originariamente redigido quando tratava a TRD como um fator de reajuste ou de atualização dos tributos, quando na realidade ele foi aplicado já com a alteração introduzida pelo art. 30 da Lei nº 8.218/91 que a tratou expressamente como JUROS DE MORA, que aliás a empresa reconhece como tal.

Somente a título de subsidiar os esclarecimentos vejamos o que diz PARECER PGFN/CRJN Nº 638/93:

55. A Lei nº 8.177, de 1º.3.91, proveniente da Medida Provisória nº 294, de 31.1.91, no seu art.9º, determinava a incidência, a partir de fevereiro de 1991, da TRD sobre impostos, multa e demais obrigações fiscais e parafiscais, desde a data da materialização da hipótese de incidência até o vencimento da obrigação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 13942/000.070/93-42
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.889

56. Emergiram, então, decisões do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a TR e a TRD **não poderiam ser usadas com indexadores ou índices de correção monetária**; mas, por representarem remuneração de capital, tinham a natureza jurídica de juros; assim não deveria a TRD incidir sobre débitos fiscais antes do vencimento, uma vez que não estaria, ainda, caracterizada a mora do devedor.
57. Diante desse fato, a lei nº 8.218, de 29.8.91, no seu art.3º, **restringiu** o critério da utilização da TRD em relação às obrigações fiscais; assim, o seu art.3º estatui, que sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e o Instituto Nacional do Seguro Social incidirão **juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento.**
58. Ademais, o art. 3º da Lei nº 8.218, admitindo a insubsistência do critério, fez prevalecer o novo regime, **inclusive em caráter retroativo**, ao dar nova redação do art.9º da lei nº 8.177/91, que passou a ser o seguinte:
"Art. 9º. A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS..."

Não vejo pois onde possa ainda residir dúvidas da empresa quanto a natureza da TRD e sua aplicação pela SRF, no caso presente, como juros e não como atualização monetária (ou em duplicidade). Caso persista qualquer dúvida sobre a forma de cálculo da ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, a empresa deverá solicitar a repartição local que demonstre detalhadamente como se chegou aos valores exigidos nos Autos de Infração.

Quanto à aplicação da TRD como JUROS DE MORA, a empresa parece incorrer em contra-senso uma vez que reconhece tal natureza, inclusive citando o art. 3º da Lei nº 8.218/91 que determina a incidência de juros de mora sobre débitos de qualquer natureza para com a Fazenda nacional (em consonância com o art. 30 da mesma lei, já comentado) equivalentes à TRD acumulada, e ao mesmo tempo diz que a mesma não pode incidir sobre débito tributários.

No entanto esse Conselho não tem aceitado o caráter retroativo da aplicação dos JUROS DE MORA expresso no item 58 do Parecer da PGFN acima

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13942/000.070/93-42
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.889

transcrito , assim sendo a arguição da recorrente contra a TRD pode ser considerada válida e oportuna, devendo receber o tratamento decidido através do Acórdão CSRF/01-1.773, de seguinte teor:

**VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA -
INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA** - Por
força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo
4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil
Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia
ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de
agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Esclareça-se que os juros de mora devem ser cobrados aplicando-se a TRD nos períodos de agosto/91 até 31/12/91 e, nos períodos anteriores ao mês de agosto/91 e posteriores a dezembro/91, cobrados a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, de acordo com o artigo 726 do RIR/80 e Lei 8.383/91, art.59, § 2º.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da atualização da exigência o cômputo da TRD no período fevereiro a julho de 1991, conforme acima esclarecido.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1996.



CHARLES PEREIRA NUNES - RELATOR

